

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023SRP/SEDUC.

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob n°. 20.375.092/0001-00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

**DAS INFORMAÇÕES:**

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob n°. 20.375.092/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



## DOS FATOS:

Insurge a impugnante quanto a escolha da administração pela adoção do critério de menor preço por lote ao invés de menor preço por item, muito embora haja no termo de referência justificativa para tal opção.

Alega omissão quanto ao prazo para apresentação das amostras no edital e termo de referência, assim como da apresentação dos Laudos, Fichas e Tabelas Nutricionais, tendo em vista que tais documentos demandam pelo menos 02 (dois) dias úteis, para serem fornecidos por laboratórios Acreditados.

Por fim, questiona a composição dos itens 1 e 2 (LOTE V), 8 e 9 (LOTE VIII), e 5 e 8 (LOTE IX) constantes no Termo de Referência do edital regulador do certame, vários tipos de itens que não guardam semelhança, o afasta inúmeras empresas que poderiam fornecer os referidos produtos do seu nicho de mercado à um preço mais atrativo para a Administração Pública, um favorecimento de determinado fornecedor, prejudicando a oferta de propostas em todo o LOTE para os itens mencionados e direcionamento ao fornecedor (SABOR DO SERTÃO)

Ao final pede todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 SRP/SEDUC, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal caso não seja acatado os pedidos que sejam encaminhados aos órgãos de fiscalização e controle.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

## DO MÉRITO:

### **I) RELATIVO À FORMAÇÃO DOS LOTES**

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo



órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lotes dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento ou seu agrupamento em único lote interferem no caráter competitivo do certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes detêm de todos os itens prescritos por tratar-se de produtos diferentes com linhas de produção diferente.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que várias empresas solicitaram o edital do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço global se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a

competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para lotes com poucos ou somente um item.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art. 23. ... :

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A *adjudicação* por grupo ou *lote* não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por essa área de licitações por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou



que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens nos lotes estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."  
(Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."  
(Acórdão 3041/2008 Plenário)



Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

(Acórdão 2407/2006 – Plenário)

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ainda sobre a discricionariedade da administração ao definir os termos da contratação citamos manifestação do TCU sobre o assunto:

Em licitação para registro de preços com critério de *adjudicação* pelo menor preço global por grupo (*lote*) de itens, não compete ao TCU prescrever como

deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso.

**Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Segue o TCU:=

O critério de julgamento de menor preço por *lote* somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a *adjudicação* por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

**Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei Nº. 8.666/93.

Quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.



Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

A opção por lote mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

## **II) RELATIVO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS, FICHAS.**

Verifica-se que a exigência impugnada se refere à exigências prevista no item 13. e 13.1 e seus subitens, que trata da apresentação de amostras, relativos à apresentação das propostas, juntamente com Ficha técnica de cada produto, com informações sobre a composição nutricional do produto e Laudo microbiológico e Físico-Químico com data não inferior ao ano de 2022, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto, ao qual se caracteriza como medida de controle de qualidade e aprovação.

A exigência de amostras se destinam deverasmente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, e no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas.

Art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, .....; (grifo nosso)

Art. 4º, inc. XV, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, .....

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, “verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”. Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração. No caso do Pregão a apresentação da amostra ocorrerá com fundamento no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02.” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin



Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)



Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006, ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual, não restando dúvidas quanto a necessidade de solicitar amostras no prazo estipulado, com isso vale mencionar a confirmação da necessidade através da análise emitida pelo setor Técnico competente de alimentação escolar do Município de Crateús.



### III) DOS ITENS 1 e 2 (LOTE V), 8 e 9 (LOTE VIII), E 5 e 8 (LOTE IX) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Conforme relatório técnico emitido pelo setor técnico de alimentação escolar do Município de Crateús que consta em anexo a este recurso, as exigências do **item 1** não direcionam para nenhuma marca específica (a qual é citada a SABOR DO SERTÃO pela presente licitante), mas as mesmas apenas garantem a apresentação, e conseqüente fornecimento, de uma carne com maior padrão de qualidade, visto que suas especificações solicitam uma carne com **no máximo** (expressão à qual não restringe, mas sim abre uma margem à qual corresponde de 0 até o valor máximo, o que possibilita a aceitação de todos os produtos os quais estiverem dentro de tal margem e não apenas uma marca específica) **3% de água:** garantindo uma presença limitada de gelo, o qual em excesso agregaria peso indesejável de gelo na embalagem, **no máximo 10% de gordura:** garantindo uma carne com maior teor de proteína, menor teor de gordura e melhor rendimento por peso e **no máximo 3% de aponevroses:** (as quais são membranas achatadas de constituição semelhante à dos tendões e ligam os músculos aos ossos) sua limitação de quantidade garante uma carne com maior teor de músculo e menor teor dos popularmente chamados “nervos” na carne.

Quanto à embalagem exigida nas especificações não há nenhuma intenção de onerar os custos de fornecimento e há uma justificativa para tal exigência: existem muitas escolas no município com número pequeno de alunos, as quais então, apresentam uma demanda pequena no consumo de carne. Nesse sentido, se torna inviável o recebimento de produtos em peças de maior tamanho, visto que a manipulação da mesma, com conseqüente retirada de sua embalagem original, irá expor o produto à agentes contaminantes físicos, químicos e microbiológicos por não ser utilizada peça inteira necessitando o restante retornar para o congelamento. Constatou-se, então, que o fornecimento de carne em embalagens de 01 Kg garante o melhor porcionamento e distribuição para as unidades escolares e a redução dos riscos ao produto por recebermos e mantermos o mesmo em sua embalagem própria, a qual apresenta ainda todas as informações originais de rotulagem necessárias.

Menciona ainda a colenda análise técnica do setor que, no que se refere à parte que trata sobre diferenciação de embalagens para os itens 1 e 2 não há diferenciação em relação a embalagens dos demais itens do LOTE V, visto que todos eles possuem as mesmas especificações básicas: embalagem em saco plástico transparente, flexível e resistente constando todos os dados de identificação, validade e informações nutricionais do produto, bem como número de registro do SIM, SIE ou SIF.

#### Quanto ao que foi citado pela licitante referente aos itens 8 e 9 do LOTE VIII:

##### Enriquecimento de alimentos:

A solicitação de itens que sejam enriquecidos com vitaminas e minerais não causa restrição do universo de possíveis fornecedores do item 8, visto que existe mais de uma marca de aveia enriquecida disponível no mercado. A solicitação de produtos enriquecidos é um processo normal e aceitável, o qual visa atingir o aporte de vitaminas e minerais necessários ao público da faixa etária escolar atendida.

Com isso, o parecer alega que a fortificação, enriquecimento ou simplesmente adição é um processo no qual é acrescido ao alimento, dentro dos parâmetros legais, de um ou mais nutrientes, contidos ou não naturalmente neste, com o objetivo de reforçar seu valor nutritivo e prevenir ou corrigir eventuais deficiências nutricionais apresentadas pela população em geral ou de grupos de indivíduos. A fortificação de alimentos vem sendo utilizada como um recurso de baixo custo na prevenção de carências nutricionais em muitos países, desenvolvidos e em desenvolvimento. Diversos alimentos têm sido utilizados na fortificação, mostrando-se eficientes e bem tolerados. (VELLOZO; FISBERG, 2010b).

Vale mencionar que Fatores como alterações no padrão do consumo alimentar e aumento da ingestão de alimentos industrializados, acarretam à prática de fortificação a fim de se reduzir e prevenir as deficiências nutricionais da população (LIBERATO; PINHEIROSANT'ANA, 2006).

#### **Gramatura dos itens:**

Nas especificações de ambos os produtos citados fica claro que há uma margem de gramatura (uma margem determina um intervalo entre uma gramatura e outra) a qual **não restringe** e sim possibilita que todas as marcas que estejam com a gramatura da embalagem dentro dos intervalos especificados estejam aptas.

No caso da Aveia em flocos com embalagem de 165 à 200g e do Milho verde em conserva com embalagem de 280g à 300g de peso líquido e 170g à 200g de peso drenado.

No mercado temos à disposição as seguintes marcas de aveia em flocos que contemplam as especificações do edital: **Marca QUAKER** – peso 165g, **Marca NESTLÉ** – peso 170g, **Marca YOKI** – peso 170g, **Marca NUTRY** – peso 170g e **Marca APTI** – peso 200g.

Ainda sobre o item 9 do LOTE VIII, o milho verde em conserva, de fato ele é um produto **enlatado**, entretanto se enquadra no LOTE VIII - Farinhas, Flocos e **Grãos** pelo fato do mesmo **ser um grão**, o que permite a inclusão do item no referido lote, conforme o conceito abaixo exposto:

O grão do milho é um fruto, denominado cariopse, em que o pericarpo está fundido com o tegumento da semente propriamente dito. As espiguetas femininas se soldam num eixo comum em que várias ráquis estão reunidas (sabugo) protegidas por brácteas (espiga de milho). A flor feminina apresenta um único estigma (barba-do-milho). O grão de milho é utilizado principalmente para consumo humano e animal, sendo um alimento essencialmente energético, pois seu principal componente é o amido. O teor de proteína normalmente encontrado no grão está na faixa de 9 a 11%.

Seria possível, inclusive, inserir o milho verde em conserva no LOTE IX – Gêneros Secos, visto que ele é um alimento em conserva. Portanto mostrando que o Milho Verde não é um produto “distinto” ou “estranho” ao LOTE VIII ou LOTE IX. Segue abaixo o conceito de gêneros alimentícios secos:

Gêneros alimentícios secos (ou alimentos não perecíveis) são um grupo de alimentos com maior durabilidade. São os alimentos mais secos, ou seja, que têm pouca água em sua constituição. Nesse grupo estão inseridos muitos alimentos não perecíveis industrializados e, também, estão os que são conservados na forma desidratada (como as frutas desidratadas) ou em conserva (como as salsichas, azeitonas, milho verde e ervilha) também são não perecíveis e duram por mais tempo, bem como os alimentos perecíveis que forem congelados também têm o prazo de validade aumentado. 

O agrupamento dos itens que compõem o LOTE IX se deu baseado no conceito de gêneros alimentícios secos, acima citado.

Ao observarmos cada item do LOTE IX - Gêneros Secos, verificamos que todos se enquadram no referido lote pois existem os itens com pouca água em sua constituição: 1- Açúcar, 2- Macarrão, 4- Molho de tomate, 6- Biscoito Salgado, 7- Biscoito Doce, 8- Cacao em pó 100% e 9- Margarina e itens industrializados não perecíveis (pela adição de conservantes, estabilizantes e outros aditivos): 3- Molho de tomate e 5- Creme de leite. Portanto, não há distinção dos itens do lote, com base no conceito.

Portanto não há indícios de direcionamento, visto que existem disponíveis no mercado algumas marcas que atendem à tais especificações e não apenas a empresa citada pela licitante.

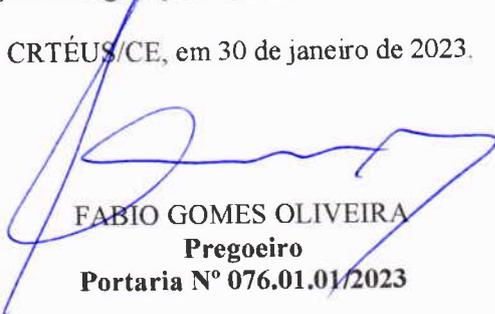
Após a análise e o estudo feito pela Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e o setor competente, não merecem prosperar as alegações infundadas por esse recorrente, tendo em vista carecer de fundamentação técnica apresentada no recurso impetrado pela licitante, conclui-se ter sido exposta toda a solicitação editalícia solicitada no instrumento convocatório, baseado nisso, a alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local.

Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificado”

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ sob n.º 20.375.092/0001-00**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando todos os pedidos **IMPROCEDENTE**, conforme a análise feita pelo relatório elaborado através da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e estudos técnicos apresentados junto a legislação vigente.

CRATEÚS/CE, em 30 de janeiro de 2023.



FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro  
Portaria Nº 076.01.01/2023

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 SRP/SEDUC  
EMPRESA SW DE LIMA CARDOSO - ME**

2 mensagens

PREFEITURA CRATEÚS <pmclitic@gmail.com>  
Para: secretariadeeducacao@educrateus.com.br

26 de janeiro de 2023 às 14:04

Boa tarde,

À Sra. Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Secretária Municipal de Educação de Crateús - CE, promotora do certame e gerente do registro de preços.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA SW DE LIMA CARDOSO - ME, inscrita no CNPJ Nº 20.375.092/0001-00, relativo ao edital de Pregão Eletrônico Nº 001/2023 SRP/SEDUC, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

Solicito parecer da Secretaria da Educação de Crateús - CE, responsável pela elaboração das especificações dos itens e do Termo de Referência, por meio de seu setor competente, sobre o pedido de impugnação impetrado pela empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME, no prazo de 01 (um) dia útil, para auxiliar na resposta ao referido pedido de impugnação, conforme o § 1º do Art. 24 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20/09/2019.

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."*

Segue em anexo o arquivo com o pedido de impugnação para a devida emissão de parecer.

**FABIO GOMES OLIVEIRA****PREGOEIRO - PORTARIA Nº 076.01.01/2023**Impugnação PE 01-2023 - empresa SW DE LIMA.pdf  
1553KSecretaria de Educacao <secretariadeeducacao@educrateus.com.br>  
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclitic@gmail.com>

26 de janeiro de 2023 às 14:06

Confirmo recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2023 - SEDUC

### ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Em resposta às afirmações contidas no documento de **Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 001/2023**, pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, CNPJ 20.375.092/0001-00, no dia 26/01/2023 em seus itens 2.2 e 2.3, seguem abaixo as respectivas respostas às alegações citadas pela empresa, bem como a listagem de produtos os quais atendem às especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 – SEDUC:

#### 2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A amostra de produtos é uma forma de conhecer melhor os itens que serão adquiridos. Na hora de fazer a seleção de produtos, poder avaliar a amostra é um jeito de tomar uma decisão otimizada. Muitas vezes, elas são enviadas gratuitamente pelo fornecedor ou fabricante e vêm em quantidades mínimas, apenas para que as análises sejam feitas. Como oferecem uma experiência completa e verídica do item, são excelentes formas de gerar informações para uma escolha embasada. Antes de definir a compra, é essencial fazer a avaliação de amostra de produtos.

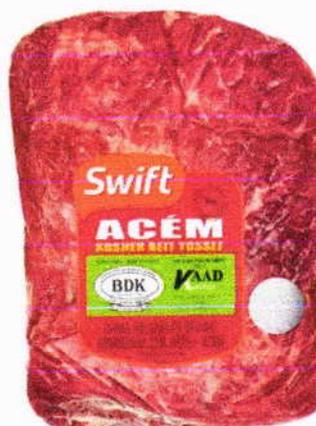
#### 2.3 – DOS ITENS 1 e 2 (LOTE V), 8 e 9 (LOTE VIII), E 5 e 8 (LOTE IX) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

No tocante ao citado das especificações dos itens 1 e 2 do LOTE V:

As exigências do **item 1** não direcionam para nenhuma marca específica (a qual é citada a SABOR DO SERTÃO pela presente licitante), mas as mesmas apenas garantem a apresentação, e conseqüente fornecimento, de uma carne com maior padrão de qualidade, visto que suas especificações solicitam uma carne com **no máximo** (expressão à qual não restringe, mas sim abre uma margem à qual corresponde de 0 até o valor máximo, o que possibilita a aceitação de todos os produtos os quais estiverem dentro de tal margem e não apenas uma marca específica) **3% de água**: garantindo uma presença limitada de gelo, o qual em excesso agregaria peso indesejável de gelo na embalagem, **no máximo 10% de gordura**: garantindo uma carne com maior teor de proteína, menor teor de gordura e melhor rendimento por peso e **no máximo 3% de aponevroses**: (as quais são membranas achatadas de constituição semelhante à dos tendões e ligam os músculos aos ossos) sua limitação de quantidade garante uma carne com maior teor de músculo e menor teor dos popularmente chamados “nervos” na carne. Portanto não há indícios de direcionamento, visto que existem disponíveis no mercado algumas marcas que atendem à tais especificações e não apenas a empresa citada pela licitante.



No mercado é possível encontrar pacotes de 1Kg embalados à vácuo, constando dados de identificação e informações nutricionais do produto, validade e nº do registro no SIF, SIE ou SIM, tais como as apresentadas abaixo:



Quanto à embalagem exigida nas especificações não há nenhuma intenção de onerar os custos de fornecimento e há uma justificativa para tal exigência: existem muitas escolas no município com número pequeno de alunos, as quais então, apresentam uma demanda pequena no consumo de carne. Nesse sentido, se torna inviável o recebimento de produtos em peças de maior tamanho, visto que a manipulação da mesma, com conseqüente retirada de sua embalagem original, irá expor o produto à agentes contaminantes físicos, químicos e microbiológicos por não ser utilizada peça inteira necessitando o restante retornar para o congelamento. Constatou-se, então, que o fornecimento de carne em embalagens de 01 Kg garante o melhor porcionamento e distribuição para as unidades escolares e a redução dos

riscos ao produto por recebermos e mantermos o mesmo em sua embalagem própria, a qual apresenta ainda todas as informações originais de rotulagem necessárias.

No que se refere à parte que trata sobre diferenciação de embalagens para os itens 1 e 2 não há diferenciação em relação a embalagens dos demais itens do LOTE V, visto que todos eles possuem as mesmas especificações básicas: embalagem em saco plástico transparente, flexível e resistente constando todos os dados de identificação, validade e informações nutricionais do produto, bem como número de registro do SIM, SIE ou SIF.

**Quanto ao que foi citado pela licitante referente aos itens 8 e 9 do LOTE VIII:**

#### **Enriquecimento de alimentos:**

A solicitação de itens que sejam enriquecidos com vitaminas e minerais não causa restrição do universo de possíveis fornecedores do item 8, visto que existe mais de uma marca de aveia enriquecida disponível no mercado. A solicitação de produtos enriquecidos é um processo normal e aceitável, o qual visa atingir o aporte de vitaminas e minerais necessários ao público da faixa etária escolar atendida.

A fortificação, enriquecimento ou simplesmente adição é um processo no qual é acrescido ao alimento, dentro dos parâmetros legais, de um ou mais nutrientes, contidos ou não naturalmente neste, com o objetivo de reforçar seu valor nutritivo e prevenir ou corrigir eventuais deficiências nutricionais apresentadas pela população em geral ou de grupos de indivíduos. A fortificação de alimentos vem sendo utilizada como um recurso de baixo custo na prevenção de carências nutricionais em muitos países, desenvolvidos e em desenvolvimento. Diversos alimentos têm sido utilizados na fortificação, mostrando-se eficientes e bem tolerados. (VELLOZO; FISBERG, 2010b).

Fatores como alterações no padrão do consumo alimentar e aumento da ingestão de alimentos industrializados, acarretam à prática de fortificação a fim de se reduzir e prevenir as deficiências nutricionais da população (LIBERATO; PINHEIROSANT'ANA, 2006).

#### **Gramatura dos itens:**

Nas especificações de ambos os produtos citados fica claro que há uma margem de gramatura (uma margem determina um intervalo entre uma gramatura e outra) a qual **não restringe** e sim possibilita que todas as marcas que estejam com a gramatura da embalagem dentro dos intervalos especificados estejam aptas.

No caso da Aveia em flocos com embalagem de 165 à 200g e do Milho verde em conserva com embalagem de 280g à 300g de peso líquido e 170g à 200g de peso drenado.

No mercado temos à disposição as seguintes marcas de aveia em flocos que contemplam as especificações do edital: **Marca QUAKER** – peso 165g, **Marca NESTLÉ** – peso 170g, **Marca YOKI** – peso 170g, **Marca NUTRY** – peso 170g e **Marca APTI** – peso 200g.



Temos no mercado as seguintes marcas de milho em conserva, as quais contemplam as especificações do edital: **Marca QUERO** – (peso líquido 280g e peso drenado 200g); **Marca OLÉ** – (peso líquido 300g e peso drenado 200g) e **Marca PREDILECTA** – (peso líquido 280g e peso drenado 170g).





Ainda sobre o item 9 do LOTE VIII, o milho verde em conserva, de fato ele é um produto **enlatado**, entretanto se enquadra no LOTE VIII - Farinhas, Flocos e **Grãos** pelo fato do mesmo **ser um grão**, o que permite a inclusão do item no referido lote, conforme o conceito abaixo exposto:

O grão do milho é um fruto, denominado cariopse, em que o pericarpo está fundido com o tegumento da semente propriamente dito. As espiguetas femininas se soldam num eixo comum em que várias ráquis estão reunidas (sabugo) protegidas por brácteas (espiga de milho). A flor feminina apresenta um único estigma (barba-do-milho). O grão de milho é utilizado principalmente para consumo humano e animal, sendo um alimento essencialmente energético, pois seu principal componente é o amido. O teor de proteína normalmente encontrado no grão está na faixa de 9 a 11%.

Seria possível, inclusive, inserir o milho verde em conserva no LOTE IX – Gêneros Secos, visto que ele é um alimento em conserva. Portanto mostrando que o Milho Verde não é um produto “distinto” ou “estranho” ao LOTE VIII ou LOTE IX. Segue abaixo o conceito de gêneros alimentícios secos:

Gêneros alimentícios secos (ou alimentos não perecíveis) são um grupo de alimentos com maior durabilidade. São os alimentos mais secos, ou seja, que **têm pouca água em sua constituição**. Nesse grupo estão inseridos muitos alimentos não perecíveis industrializados e, também, estão os que são conservados na forma **desidratada** (como as frutas desidratadas) ou em **conserva** (como as salsichas, azeitonas, milho verde e ervilha) também são não perecíveis e duram por mais tempo, bem como os alimentos perecíveis que forem congelados também têm o prazo de validade aumentado.

O agrupamento dos itens que compõem o LOTE IX se deu baseado no conceito de gêneros alimentícios secos, acima citado.

Ao observarmos cada item do LOTE IX - Gêneros Secos, verificamos que todos se enquadram no referido lote pois existem os itens **com pouca água em sua constituição**: 1- Açúcar, 2- Macarrão, 4- Molho de tomate, 6- Biscoito Salgado, 7- Biscoito Doce, 8- Cacau em pó 100% e 9- Margarina e itens **industrializados não perecíveis** (pela adição de conservantes, estabilizantes e outros aditivos): 3- Molho de tomate e 5- Creme de leite. Portanto, não há distinção dos itens do lote, com base no conceito.

#### REFERÊNCIAS:

LIBERATO, S. C.; PINHEIRO-SANT'ANA, H. M. Fortification of industrialized foods with vitamins. Revista de Nutrição, Campinas, SP, v. 19, n. 2, p. 215-231, abr. 2006.



PREFEITURA DE  
**CRATEÚS**

SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO



VELLOZO, E. P.; FISBERG M. O impacto da fortificação de alimentos na prevenção da deficiência de ferro. Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 134-139, jun. 2010b.

Crateús/CE, 30 de janeiro de 2023

Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira  
Secretária de Educação  
Portaria Nº 003.01.01/2021

**Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira**  
Secretária Municipal de Educação

Dr. Thalles Torquato  
NUTRICIONISTA  
CRN: 4780 - 11ª Região

**Thalles Torquato Monte Coêlho**  
Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação

Dra. Inayá Sales Linhares  
NUTRICIONISTA  
CRN: 1538 - 11ª Região

**Inayá Sales Linhares**  
Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação